



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002712-11.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BRUNO ROCHA LUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002712-11.2025 — Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Bruno Rocha Luiz

Magistrada: Dra. Luciana Amstalden Bertoncini

Voto nº 37.696

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. MULTIREINCIDÊNCIA EM CRIMES VIOLENTOS. FUNDADAS DÚVIDAS QUANTO AO REQUISITO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. A progressão ao regime semiaberto foi concedida sem a realização de exame criminológico, apesar da multirreincidência do sentenciado em crimes violentos. A aferição do requisito subjetivo exige análise criteriosa, especialmente diante de histórico criminal que demonstra alta periculosidade. A realização do exame criminológico encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula 439 do STJ. Na execução penal, havendo dúvida quanto à adequação do benefício, deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate. Agravo ministerial provido para suspender a progressão e determinar a submissão do sentenciado a exame criminológico.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 28/37 que, nos autos da execução penal nº 0016612-89.2020.8.26.0041, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024 e deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do sentenciado **BRUNO ROCHA LUIZ**, sem a necessidade de submissão a exame criminológico.

Pretende o órgão ministerial, com o presente

recurso, a reforma da r. decisão, para que seja indeferida a progressão de regime, com o conseqüente retorno do agravado ao regime fechado, determinando-se a realização do exame criminológico, por equipe multidisciplinar, a fim de verificar o preenchimento do requisito subjetivo (fls. 01/12).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta de fls. 40/50 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 52), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do agravo (fls. 61/63).

É o relatório.

O recurso ministerial merece provimento.

Conforme se observa dos autos, o agravado cumpre um total de pena de 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática de diversos crimes de roubo majorado e um furto simples, com previsão de término em 17 de setembro de 2043 (fl. 20), isso se não sobrevier nenhuma intercorrência até o respectivo termo final.

Entendendo preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, a defesa do recorrido pleiteou a concessão da progressão de regime, o que foi deferido pelo Juízo de primeiro grau, que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, sem prévia

submissão deste a exame criminológico, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024.

Irresignado, recorreu o I. Promotor de Justiça requerendo a reforma da r. decisão para sustar o regime semiaberto e determinar a realização de exame criminológico.

Em que pese o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, aqui respeitado seu livre convencimento motivado, razão assiste ao agravante em seu inconformismo, devendo a decisão ser reformada.

Ora, a despeito de o requisito objetivo encontrar-se preenchido e de o comportamento carcerário ter sido classificado como “bom” (fl. 19), remanescem dúvidas no que tange ao requisito de ordem subjetiva, especialmente em virtude dos crimes praticados e de sua multirreincidência em delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 22/23), fatores que indicam uma personalidade desvirtuada. Nesse contexto, tais dúvidas somente seriam elucidáveis através da realização de exame criminológico.

Embora o reeducando não possua falta disciplinar em seu histórico prisional, extrai-se do boletim informativo que ele, entre os anos de 2018 e 2020, ou seja, em um curto período de tempo, praticou cinco delitos de roubo majorado, indicando seu menoscabo às leis vigentes, fazendo da criminalidade o seu meio de

vida, circunstâncias estas que não podem ser desconsideradas, cabendo uma análise mais criteriosa no caso concreto, a fim de verificar se o agravado efetivamente preenche o requisito subjetivo necessário para a progressão.

É de se considerar que o mérito à progressão de regime deve ser avaliado não apenas pelo comportamento carcerário, mas também pelo prognóstico de não reincidência. E, diante das circunstâncias concretas e da gravidade das condutas perpetradas pelo agravado, que revelam a sua alta periculosidade, se faz necessária, no mínimo, a realização do exame criminológico, a fim de se averiguar a adequação do benefício almejado.

Importante destacar que a determinação para realização do referido exame está balizada em entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ARTIGO 83 DO CÓDIGO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A partir das modificações determinadas pela Lei 10.792/2003, a realização do exame criminológico, apesar de não mais considerada obrigatória, permanece viável, nos casos em que justificada sua relevância para melhor elucidação das condições subjetivas do apenado na concessão do benefício. 2. O Supremo Tribunal Federal, por jurisprudência consolidada,

admite que pode ser exigido fundamentadamente o exame criminológico pelo juiz para avaliar pedido de livramento condicional. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RHC 125279 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Nesse teor é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já assentado no teor da Súmula nº 439: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*.

Ressalte-se ainda que, em sede de execução penal, vige o princípio *in dubio pro societate*, de modo que, havendo fundadas dúvidas acerca da efetiva absorção da terapêutica penal pelo reeducando, deve-se decidir sempre em favor do corpo social.

Diante disso, imperioso se faz uma análise subjetiva mais minuciosa, para que se verifique se o agravado reúne condições para o cumprimento da pena em regime menos rigoroso.

Nesse sentido, leciona o E. Des. Guilherme de Souza Nucci, em seu Manual de Processo e Execução Penal, *“(…) cabe ao juiz da execução penal determinar a realização do exame criminológico, quando entender necessário, o que deve fazer no caso de autores de crimes violentos contra a pessoa. Qualquer tentativa de engessar a atividade jurisdicional deve ser coibida. Se os pareceres e os exames eram padronizados em alguns casos, não significa que não mereçam aperfeiçoamento. Sua extinção em nada contribuirá*

para a riqueza do processo de individualização da pena ao longo da execução” (Ed. Forense, 11ª ed., pág. 953).

Em caso análogo ao dos autos, este Egrégio Tribunal de Justiça decidiu da mesma forma:

“Agravado em execução. Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado. O cometimento de falta grave não implica o reinício de prazo para livramento, conforme súmula 441 do STJ. Lapso temporal devidamente cumprido. Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo. Exame criminológico. Necessidade. Julgamento convertido em diligência.” (Agravado em Execução nº 9000814-78.2015, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 10.05.2016).

“Execução penal. Livramento Condicional. Indeferimento da progressão em primeiro grau. Recurso defensivo. Nulidade da decisão. Inocorrência. Decisão devidamente fundamentada. Requisito objetivo preenchido. Necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo. Conversão do julgamento em diligência.” (Agravado em Execução nº 7016209-46.2014, Rel. Des. Leme Garcia, j. em 23.08.2016)

“Agravado em execução - Pleito almejando reforma de decisão que indeferiu o livramento condicional ao sentenciado - Dúvidas quanto ao preenchimento do requisito subjetivo - Agravante condenado por delitos violentos - Exame criminológico - Necessidade -

Julgamento convertido em diligência.” (Agravado em Execução nº 7007191-30.2016, Rel. Des. Osni Pereira, j. em 14.03.2017)

Assim sendo e nestes termos, dá-se provimento ao agravo ministerial, a fim de suspender a progressão ao regime semiaberto outrora concedida ao sentenciado **BRUNO ROCHA LUIZ**, determinando-se a realização de exame criminológico, após o que deverá a MM^a Juíza *a quo* verificar o preenchimento do requisito subjetivo para fins de concessão do respectivo benefício.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator